



MATERIAL DIDÁTICO DE APOIO

Prof. Euler Paiva

SUJEITOS DO PROCESSO PENAL

1. Introdução

São diversas as pessoas que atuam, direta ou indiretamente, no Processo Penal, podendo ser classificadas no seguinte escopo:

Sujeitos Principais (Essenciais): Presença fundamental para o regular andamento do processo - Juiz, acusador (Ministério Público e Querelante) e acusado.

Sujeitos Secundários (Acessórios ou colaterais): embora prescindíveis, podem intervir para deduzir pretensões – Assistente da acusação e terceiro interessado.

Vamos ao de alguns desses sujeitos:

2. Juiz Criminal

Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Deve atuar de modo neutro, exercendo a jurisdição para por fim ao conflito e restabelecer a paz social.

São fundamentos da neutralidade: O juízo natural, a isonomia, o emprego de poderes específicos conferidos ao Juiz e a imparcialidade.

OBS: Princípio do Juiz natural está expresso no art. 5º, incisos XXXVII e LIII;

Art. 5º

.....

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

.....

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Poderes ínsitos ao Juiz:

Poder de Polícia ou Administrativos

- Art. 251 do CPP

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

- Art. 497, inc. I e II, CPP

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008;

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

- Art. 794 CPP.

Art. 794. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Poder Jurisdicional

- Poderes-meios: atos ordinatórios e atos instrutórios.

- Poderes-fins: atos decisórios e atos executórios.

OBS: Poderes anômalos ou atípicos , artigos 39 e 307, ambos do CPP:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

O dever de imparcialidade/neutralidade pode gerar **INCAPACIDADE:**

- **Objetiva** (Impedimento) – art. 252, CPP. Referem-se a vínculos objetivos do juiz com o processo, independentemente de seu ânimo subjetivo, sendo encontradas, em regra, dentro do processo.
Consequência: Inexistência do ato processual

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

- **Subjetiva** (Suspeição) – art. 254, CPP, estão ligadas ao *animus* subjetivo do juiz quanto às partes, e geralmente são encontradas externamente ao processo. Consequência: Causa de nulidade absoluta.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

OBS: Tanto o impedimento quanto a suspeição são hipóteses que afastam a competência do juiz.

GARANTIAS (Art. 95) - são atributos que se destinam a assegurar o livre exercício das funções:

- **Vitaliciedade**

- **Inamovibilidade**

- **Irredutibilidade do subsídio**

PRERROGATIVAS - distinções, privilégios, vantagens e imunidades funcionais ínsitas ao cargo.

Ex: o uso de vestes talares, insígnias, tratamento protocolar, independência funcional (que também é garantia), promoção para entrância superior (antiguidade e merecimento), etc.

3. Ministério Público

Através de atuação imparcial, representa o Estado-administração assumindo a concretização da pretensão punitiva e a fiscalização do cumprimento da lei, conforme artigo 257, inc. I e II do CPP:

- Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código (**Dominus litis**); e

- Fiscalizar a execução da lei (**Custos legis**).

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

GARANTIAS (Art. 128, § 5º, inc. I da CF e art. 38 da Lei 8.625/93).

- **Vitaliciedade**

- **Inamovibilidade**

- Irredutibilidade do subsídio

PRERROGATIVAS - distinções, privilégios, vantagens e imunidades funcionais ínsitas ao cargo.

Ex: o uso de vestes talares, insígnias, tratamento protocolar, intimação pessoal, independência funcional (que também é garantia), promoção para entrância superior (antiguidade e merecimento).

OBS.: Prazo em dobro é incabível quando há prazo próprio para o MP.

PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O MP

- **Unidade** - um só órgão, uma só direção

- **Indivisibilidade** - uma só função

- **Independência funcional**

- **Autonomia funcional, adm. e financeira**

Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

INCAPACIDADE – Ocorre de modo análogo aquela do Juiz criminal, no que lhe for aplicável, quanto à suspeição e ao impedimento (vide art. 258 do CPP).

OBS: Promotor que diligenciou no inquérito pode atuar na ação penal? (Sum. 234/STJ “A Participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.)

OBS: Pode-se falar em Princípio do Promotor Natural?

4. Assistente do MP

Conforme previsão do art. 268 do CPP, Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

CPP

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Fundamentos para a Assistência:

- Interesse em buscar a reparação do dano patrimonial através da sentença condenatória que transitada em julgado vira título executivo judicial.

Há interesse na busca pela justiça? O assistente da acusação pode apelar de sentença condenatória para aumentar a pena?

“Não há ilegitimidade do assistente da acusação para interpor recurso de apelação diante de sentença condenatória para o fim de aumentar a pena”

STJ, HC 99.857, DJ 19/10/2009

Habilitação ou admissão do assistente:

Antes da prática dos atos de assistência, deve haver a habilitação na forma dos artigos 268 a 273 do CPP.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar

Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1o, e 598.

§ 1o O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2o O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão

- Havendo recusa do MP o Juiz deve negar a habilitação?

- Há algum recurso ou ação que possa ser manejada contra a decisão negativa de habilitação do assistente?

- O assistente pode atuar sem estar previamente habilitado?

Faculdades inerentes do assistente:

Art. 271 do CPP – rol taxativo.

Legitimidade recursal:

- Apelar da sentença (art. 593, CPP)

- Apelar da impronúncia (art. 416, CPP)

- Recorrer em sentido estrito da Extinção de punibilidade (art. 581, VIII, CPP)

OBS: Pessoa jurídica pode ser Assistente do MP?

- Pessoa jurídica de direito público: Necessita de previsão legal. Exemplos: O Decreto-lei n. 201/67 (responsabilidade dos prefeitos), no artigo 2.º, § 1.º prevê a assistência (entes federal, estadual e municipal). O artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro), permite a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil em alguns casos. O Art. 80 do CDC (legitimados do art. 82, III e IV).

- Pessoa jurídica de direito privado: Sempre que tiver a condição de vítima. Sempre haverá necessidade de participação de uma pessoa física em representação da pessoa jurídica. Ex. Fraude para recebimento de seguro.

5. Acusado

Sujeito que figura no polo passivo da relação processual penal, a quem é imputada a prática de uma infração penal e que poderá ser alvo da pretensão punitiva estatal.

Incapacidade para ser acusado:

- Quem não pode ser sujeito de direitos e obrigações (Ex.: falecidos).
- Menores de 18 anos.
- Aqueles que gozem de imunidade diplomática.
- Aqueles que gozem de imunidade parlamentar.
- Pessoas jurídicas?

Exceções: Artigos 173, § 5º e 225, § 3º da Constituição Federal.

OBS: A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica está regulamentada no art. 3º da Lei 9.605/98. A necessidade de imputação de corresponsabilidade da pessoa física sócio, gerente, etc fica afastada em caso de dificuldade em sua identificação (**STF - RE: 548181 PR**).

Obrigação de comparecimento aos atos do processo

Na dicção do art. 260 do CPP o acusado poderia sofrer condução coercitiva. É possível?

- Atos de presença obrigatória/não obrigatória

Direito ao silêncio e não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*)

Art. 186, CPP Vs Art. 198, CPP

Direitos do acusado

De índole constitucional, encontram-se no art. 5º e refletem-se nas leis. Ex.: art. 5º LV, da CF e art. 261 do CPP.